



Gamil Föppel: Projeto sobre precatórios é mais um ataque à advocacia

O Projeto de Lei 7.626/2017 acaba por ter desagradáveis surpresas negativas, tendo passado ao largo de uma necessária discussão entre todos os atores sociais envolvidos e, principalmente, que são diretamente afetados por essas medidas: mais uma afronta à advocacia. E mais uma afronta sem devida e esperada reação.

Mais um ataque à advocacia, mais um ato com a finalidade (vã) de sufocar profissionais que se dedicam a lutar incansavelmente pelo direito dos outros. E mais um ataque sem as necessárias e devidas respostas.

Com efeito, o Projeto de Lei 7.626/2017, que rapidamente tramitou na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, de autoria do Poder Executivo, mais especificamente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, *“dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais”*.

Em sua redação original, tal como enviada ao Poder Legislativo, seguindo orientação sugerida pela Advocacia Geral da União (Parecer 04/2016/ASSE/CGU/AGU), propunha o cancelamento dos precatórios e requisições de pequeno valor, em razão da inércia dos credores em levantar os valores depositados em instituição financeira oficial, dentro do prazo de dois anos.

Ademais, tratava da possibilidade de o Poder Judiciário contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para a operacionalização da gestão dos recursos relativos ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor federais.

Outrossim, disciplinava os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada o montante devido ao beneficiário, como receita a ser recolhida em favor do Poder Judiciário.

Ocorre que, em substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, que acabou por ser aprovado como redação final do projeto de lei, já encaminhado ao Senado Federal, para além de se estabelecer algumas possíveis destinações específicas aos valores depositados e não recolhidos, sugeriu-se uma (escancaradamente injusta) alteração significativa no texto inicialmente apresentado: a impossibilidade de que sejam destacados em precatórios da União em favor de entes públicos, honorários advocatícios contratuais em montante superior a 2% do principal:

Art. 4º. Fica vedado o destaque, em montante superior a 2% do principal, de honorários advocatícios contratuais em precatórios cujos credores da União sejam entes públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Isso mesmo: projeto de lei ordinária pretende estabelecer valor máximo para destaque de honorários advocatícios. A propósito, torna-se oportuno verificar a pseudo justificativa do absurdo substitutivo:

Isso porque vários municípios brasileiros têm celebrado contratos com bancas de advogados, com percentual elevado apenas com intuito de executar o precatório, em prejuízo das finanças públicas.

Já existem, inclusive, recomendações do Ministério Público no sentido de evitar contratos com honorários abusivos e questionáveis.

Com todas as licenças de estilo, criou-se um cenário de leviana presunção de culpa em relação a todos aqueles que advogam para o Poder Público: desde a recalcitrante tentativa de se criminalizar a contratação direta de advogados (insistindo com exigência de procedimentos licitatórios no mais das vezes incompatíveis com a atividade advocatícia — fundada que é na confiança entre patrono e constituinte), agora passando pela absolutamente draconiana limitação ao destaque dos honorários advocatícios contratuais no patamar de 2% do principal, passando, ainda, pela questionável iniciativa (com ameaça não velada) de querer envolver o Ministério Público como fiscal de honorários advocatícios: intolerável...

A limitação materialmente inconstitucional — lei não pode estabelecer valores máximos de honorários advocatícios —, de um lado, olvida o caráter autônomo e alimentar das verbas honorárias, inclusive daquelas estabelecidas em contrato (assemelhando-se, portanto, das de natureza sucumbencial). Inclusive, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94, em pleno vigor — lei federal cogente), reconhece o direito de o Advogado receber os honorários diretamente da Fazenda Pública, destacado do crédito do seu constituinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

De outro lado, com a devida vênia, a nova disciplina normativa parece ignorar a realidade dos municípios brasileiros que diz conhecer: entes públicos absolutamente endividados acabam por não ter mínimas condições de arcar com despesas para reivindicação de créditos que possuem com a União. Desse modo, a única forma de conseguirem contratar os serviços de um advogado é através de fixação de honorários sobre o êxito da demanda, definidos sobre porcentagem do valor principal cobrado.

Assim sendo, ao passo que os advogados têm a possibilidade de, ao final, terem satisfatório e legítimo retorno financeiro pelo seu essencial trabalho (lembrando-se sempre que, de acordo com o texto constitucional, são essenciais à Administração da Justiça), ficam sob o evidente risco de não auferirem qualquer valor com o múnus público por eles exercido.

Ora, é próprio da lógica profissional que, em um contrato de risco, as recompensas pelo ganho sejam substancialmente maiores que as perdas em eventual derrota, de modo a incentivar e atrair para a realização do negócio jurídico.

Ao fim e ao cabo, o projeto de lei acabará por reforçar entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao arripio do enunciado 47 da súmula vinculante, no sentido de impedir o destacamento de honorários



contratuais. Ou, ainda mais prejudicial, criar errônea compreensão da existência de uma limitação legal na fixação dos honorários contratuais.

Nesse sentido, a vedação trazida pelo Projeto de Lei 7.626/2017 acaba por tornar inexecutível a prestação de serviços com o Poder Público, malferindo de morte o trabalho dos advogados que se dedicam à prestação de serviços. E, se os advogados não se dedicarem a este tipo de atividade, quem perderá, seguramente, serão os próprios jurisdicionados, as pessoas que deixarão de ver revertidos em seus benefícios os créditos.

Tudo isso, *venia concessa*, sob os efusivos aplausos de órgãos que tanto vociferam contra alegados “honorários abusivos”, em reiterado intuito de estigmatizar o exercício de uma honesta profissão, mas rarissimamente questionaram recebimento de vantagens verdadeiramente “questionáveis” incorporadas aos seus vencimentos mensais.

E, pior, sob o eloquente silêncio daqueles que poderiam combater esses ataques à profissão. Oxalá a classe tenha um órgão de representação organizado que, em nome de todos os advogados, pudesse expor e batalhar pelos seus interesses. E que isso seja feito sempre, de forma ativa, intrépida, corajosa, enérgica, sempre atento àquilo que acontece e respondendo, prontamente, a qualquer tipo de cerceamento de prerrogativas.

E lembrem-se sempre de que a defesa da classe não se faz com intermináveis notas: faz-se com defesa intrépida, enérgica, ativa livre, por cidadãos desimpedidos e insuspeitos, não vinculados às velhas oligarquias que, mutiladas, não podem lutar como deveriam pela classe. *Res non verbis...*

Date Created

19/06/2017